



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13896.911332/2009-72</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.067 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO (ATUAL CIELO S/A)
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

O objetivo da diligência é abrir possibilidade para esclarecer dúvidas do julgador quanto aos documentos acostados aos autos e não para recompor a escrituração do contribuinte e produzir provas a seu favor. A inércia do recorrente em apresentar os documentos comprobatórios de seu direito seja em sede de impugnação, sejam em Recurso Voluntário não pode ser suprimida por diligência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 22 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto** – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

## RELATÓRIO

Por economia processual transcreve-se abaixo o relatório do acórdão nº 1264.190, da 6ª Turma da DRJ/RJ1:

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 31545.41818.310107.1.3.04-3731) transmitida no dia 31/01/2007, envolvendo crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de COFINS – Código da Receita - 5442 - Data de Arrecadação – 14/11/2006, e Valor Original de Crédito Inicial de R\$72.554,89 (fls. 3).

Mediante o Despacho Decisório de fls. 7, emitido em 07/10/2009 – Nº de Rastreamento 848666320, a autoridade competente não homologou a compensação declarada, com a seguinte fundamentação:

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$72.554,89. A partir das características do Darf discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

O enquadramento legal foi o seguinte: Arts. 165 e 170 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório citado, por via postal, em 19/10/2009 (fls. 8).

Irresignada, apresentou, por intermédio de seu representante legal, em 18/11/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 10/22, acompanhada de documentos de fls. 23/93, na qual solicita o reconhecimento do direito creditório, bem como homologada a compensação declarada, alegando que:

- O Despacho Decisório, com o devido respeito, negou o direito de crédito independentemente da adoção de qualquer providencia no sentido de aferir a existência do crédito pleiteado — mormente a sua intimação para esclarecimentos.
- Após a transmissão do PER/DCOMP — formulário eletrônico padronizado que não permite a introdução de informações pormenorizadas a respeito da origem do crédito e da compensação — foi surpreendida com a prolação do r. Despacho Decisório que concluiu, peremptoriamente, pela inexistência do direito creditório reclamado, deixando de homologar a compensação declarada.

- O sistema eletrônico para transmissão do PER/DCOMP apresenta inúmeras limitações probatórias, que inviabilizam a prestação imediata de quaisquer informações úteis ou necessárias à comprovação de plano do direito creditório, não se podendo sustentar que teria "faltado" com o dever de apresentar todas as provas do seu crédito (uma vez impossibilitada de fazê-lo).
- A prolação do r. Despacho Decisório sem o devido exame do direito creditório alegado deixou de observar o disposto no artigo 65 da IN RFB nº 900/2008, o qual estabelece o poder dever de a autoridade administrativa determinar a realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório.
- A disposição em exame não deixa dúvidas quanto ao dever de a autoridade administrativa proceder a verificação da exatidão das informações prestadas, como condição para negar o pleito do contribuinte, sendo inadmissível o seu indeferimento de plano.
- Nem se argumente que a referência ao vocábulo poderá estaria a induzir uma discricionariedade da Administração Tributária em proceder ou não à intimação do contribuinte, uma vez que este dispositivo deve ser lido e cotejado com o artigo 195 do Código Tributário Nacional. Portanto, mostrou-se prematura a prolação do r. Despacho Decisório independentemente de se abrir o direito de comprovar o seu direito creditório, o que se faz nesta oportunidade.
- O crédito tem origem em pagamento indevido de COFINS (código de receita 5442) referente ao mês de novembro de 2006, sendo que a DCTF (doc. 05) do período, transmitida em 03/09/2007, informava os seguintes valores:

Tributo	Competência	Débito (R\$)	DARF (R\$)
COFINS	Novembro/2006	135.932,67	135.932,67

- Conforme se depreende acima, segundo os dados reportados pela própria, não haveria, de fato, qualquer crédito em seu favor, uma vez que o DARF gerador do crédito teria sido integralmente utilizado para o pagamento de COFINS devida no período.
- Ocorre, porém, que os valores informados na DCTF transmitida em 03/09/2007 estão equivocados, uma vez que não refletem a apuração efetuada no período. Com efeito, após a realização de revisão de seus documentos fiscais do período de apuração relativo ao direito creditório em questão, verificou que, por um equívoco, acabou efetuando pagamento indevido de COFINS.
- Isso porque, em 14 de novembro de 2006, remeteu ao exterior o montante de U\$ 292.836,97 (duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e trinta e seis dólares norte-americanos e noventa e sete cents), conforme se verifica da "Invoice" nº06100011684 (doc. 6) relativa à remessa do referido montante.
- Para efetuar o cálculo dos tributos incidentes sobre a remessa do montante acima descrito, dentre eles, a COFINS, efetuou a sua conversão para o Real, multiplicando ao valor da remessa em dólares pelo índice da cotação do dólar

referente ao dia 14/11/2006 (2,1448) - dia em que se efetivou a remessa - chegando ao valor de R\$628.379,39 (U\$ 292.836,97 x 2,1448), conforme se comprova pela planilha anexa (doc. 07). De fato, o valor de R\$628.379,39 é o valor que deveria ter sido considerado para servir como base para se efetuar o cálculo do montante devido a título de COFINS, nos termos da Lei nº 10.865/2004 e Instrução Normativa SRF nº 436/2004 (atualmente IN SRF no 572/2005).

- Contudo, por um equívoco na apuração da base de cálculo, acabou-se aplicando novamente a cotação do dólar referente ao dia 14/11/2006 (2,1448) ao montante de 628.379,39, chegando ao incorreto valor de R\$1.347.748,12 (628.379,39 x 2,1448) conforme se comprova pela tabela anexa (doc. 08).

- Conforme se verifica do relato, considerou o montante de 628.379,39 (que já refletia o valor em reais — R\$) como sendo o valor em dólares (U\$) da remessa realizada ao exterior, ocasião em que, por um lapso, novamente aplicou a taxa de câmbio do dia (2,1448) chegando ao valor de R\$ 1.347.748,12. Diante do mencionado equívoco, considerou para fins de cálculo de COFINS – Importação de Serviços (aplicando a fórmula indicada pela IN SRF nº 436/2004) o montante de R\$1.347.748,12, ensejando um recolhimento a maior de COFINS, no valor total de R\$135.932,67.

- Contudo, como já esclarecido, o valor correto que deveria ter sido considerado como base para o cálculo da COFINS era o de R\$628.379,39, a gerar um montante para recolhimento de R\$63.377,78, a título de COFINS. Era o valor devido no período. Note-se que o crédito informado no PER/DCOMP (R\$ 72.554,89) é exatamente a diferença entre o pagamento a maior efetuado a título de COFINS (R\$135.932,67) e o valor efetivamente devido (R\$63.377,78) não restando dúvidas, portanto, que o crédito utilizado na PER/DCOMP, de fato, existe.

- A despeito disso, por equívoco, deixou, à época, de retificar sua DCTF de modo a permitir a detecção do crédito pela Receita Federal do Brasil. Tal equívoco, certamente, teria sido facilmente sanado caso tivessem as Autoridades Administrativas lhe concedido o direito de se manifestar.

- Assim, imediatamente após a ciência do despacho decisório, a Requerente, com lastro em seus documentos fiscais (doc. 05), retificou sua DCTF para fazer constar a informação correta acerca do direito creditório reclamado (doc. 09). Portanto, diante do esclarecimento apresentado, é de rigor o reconhecimento do direito creditório.

- Apesar dos equívocos cometidos por ocasião da apresentação da DCTF, não se pode desconsiderar que o crédito informado, além de lastrear-se na sua contabilidade, se mostra suficiente para a quitação do débito declarado. Ressalte-se que em relação à DCTF retificada, o procedimento em questão está sendo devidamente suportado por farta documentação contábil e fiscal, devendo, portanto, ser considerada a documentação no tocante a comprovação do crédito.

- Neste caso, deve se abrandar o rigor formal, observando-se o princípio da verdade material, buscando-se a essência dos fatos postos em discussão, em detrimento dos aspectos formais, conforme tem ressaltado a doutrina especializada.
- E, completamente alinhada aos fundamentos acima, é a maciça jurisprudência dos antigos CONSELHOS DE CONTRIBUINTEs, muitos dos quais tratam incisivamente os erros cometidos no preenchimento de declarações dos contribuintes (1º CC, P Câmara, PA nº 10768.100409/2003-68, Rel. Valmir Sandri, j. em 27/06/2008, 1º CC, 5ª Câmara, PA nº 10283.009117/99-51, Rel. Wilson Fernandes Guimarães, j. em 14/09/2007 ) e dos órgãos julgadores da Receita Federal do Brasil (5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, Acórdão nº 05-24644 de 21 de Janeiro de 2009).
- Note-se que a Administração Pública já reconheceu a possibilidade de retificação da DCTF após a entrega da Declaração de Compensação, o que importa no reconhecimento do crédito pleiteado com a consequente homologação da compensação declarada pelo contribuinte.
- Por certo, pode a D. Autoridade Julgadora, em homenagem ao princípio da verdade material, superar os equívocos cometidos, única e tão somente quanto à ausência de retificação da DCTF - em momento anterior a prolação de despacho decisório -, mormente em razão do fato de o procedimento adotado não ter gerado qualquer prejuízo ao Erário.

Após análise da tempestividade da manifestação de inconformidade, o Seort da DRF/Barueri/SP, encaminhou os autos para a DRJ/Campinas.

Nos termos do § 4º, do art. 2º, da Portaria RFB nº 999, de 19 de julho de 2013 (BP nº 29 - 19/07/2013), e com redação alterada pelas Portarias RFB nº 1.892, de 30 de dezembro de 2013 (BP nº 53 – 31/12/2013) e RFB nº 56, de 15 de janeiro de 2014 (BP nº 03 – 17/01/2014), e em atendimento a solicitação do Delegado desta DRJ, os autos foram encaminhados para julgamento.

A DRJ julgou a manifestação improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PAGAMENTO A MAIOR NÃO COMPROVADO. COFINS.

Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Antes mesmo de ser cientificada do acórdão, a interessada apresentou Recurso Voluntário em 05/05/2014, no qual defende a nulidade da decisão recorrida, a ausência de preclusão para defesa de seu direito creditório, a comprovação do pagamento indevido, a possibilidade do reconhecimento do seu direito creditório e suficiência do saldo a compensar.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

### 3. Preliminar

#### 3.1 Nulidade da decisão recorrida

Após discorrer sobre os fatos, a recorrente defende a nulidade da decisão recorrida, que teria sido proferida prematuramente, cerceando seu direito de defesa.

Afirma que o motivo do indeferimento integral do crédito teria sido uma diferença de US\$ 141,00 entre o valor total da fatura nº 06100011684 e o valor utilizado no cálculo da conversão da moeda e que a recorrente não teria apresentado todos os documentos necessários a comprovação da origem do crédito.

Quanto à diferença de valor, esta só aumentaria seu crédito em relação à Fazenda Nacional e quanto à ausência de documentos, seria obrigação da DRJ intimá-la e solicitar os demais documentos necessários.

Assim, pede que o acórdão seja anulado e seu crédito revisado.

Entendo que não assiste razão à recorrente. O fato de discordar do resultado do julgamento não é motivos para nulidade do acórdão.

Como se pode verificar pelos argumentos que a própria recorrente trouxe, a DRJ analisou a documentação acostada aos autos em sede de impugnação, não havendo que se falar em cerceamento em direito de defesa.

Ademais, não há que se falar em obrigatoriedade de diligência, sendo essa uma liberalidade do julgador, no caso de dúvidas sobre os documentos já acostados aos autos.

Nesse sentido, por não encontrar na decisão recorrida a presença de elementos do artigo 59, do Decreto 70.235/72, voto por rejeitar a preliminar de nulidade.

#### **4. Mérito**

##### **4.1 Ausência de preclusão e princípio da verdade material**

A recorrente defende que, de acordo com o princípio da verdade material e do formalismo moderado, poderia, em sede de Recurso Voluntário, apresentar documentação que confirmasse o seu direito creditório.

Ademais, teria apresentado em sua impugnação todos os fatos de direito que demonstram o seu direito, não podendo se falar em preclusão.

Assim, pede que o CARF analise todos os documentos apresentados pela recorrente ou converta o julgamento em diligência.

Sobre o tema, de fato já é uma prática do CARF a aceitação de documentos acostados aos autos em sede de Recurso Voluntário, em homenagem ao princípio da verdade material.

No entanto, a recorrente não apresentou nenhum novo documento juntamente com o seu Recurso Voluntário. Assim, o processo será analisado com as provas apresentadas em sede de impugnação.

##### **4.2 Comprovação do pagamento indevido**

A recorrente informa que realizou uma importação de serviços amparada na fatura nº 06100011684, no valor de US\$ 292.836,97 e registrou em sua contabilidade o valor de US\$ 213.950,48, em virtude de um desconto obtido do exportador no valor de US\$ 78.888,49.

Por equívoco, aplicou o índice de conversão da moeda duas vezes e ao invés de recolher a COFINS sobre o valor de R\$ 628.379,39, teria recolhido sobre R\$ 1.347.748,12, totalizando R\$ 135.932,67 em recolhimento de COFINS.

Afirma que se houvesse recolhido sobre a primeira conversão, o valor de Cofins seria de R\$ 63.377,78, restando assim um crédito de R\$ 72.544,89, que agora pleiteia.

Alega que a DRJ deixou de deferir seu crédito porque a remessa ao exterior foi em valor diferente do que consta na fatura, mas que se o valor real fosse o da remessa, seu crédito seria ainda maior e que, portanto, o indeferimento não poderia prosperar.

Pois bem. Com base apenas nas alegações da recorrente e nos documentos acostados aos autos, não é possível confirmar o alegado pela recorrente.

Existe uma fatura no valor de US\$ 213.950,48 (já com desconto) e duas remessas ao exterior, uma no valor de US\$ 292.978,08 e outra no valor de US\$ 628.379,39. Em nenhuma delas há qualquer referência de vinculação com a fatura nº 06100011684. Também não há indícios de que se refiram a mesma operação ou de que uma delas tenha sido cancelada.

Não há outros documentos ou escritas contábeis que demonstrem os valores corretos das operações e/ou os estornos quando da detecção da suposta incorreção.

Por esse motivo, assim como a DRJ, entendo que a recorrente não conseguiu comprovar a remessa dos valores referente à fatura nº 06100011684.

E não se trata apenas de diferença de valores, como alega a recorrente, mas de falta de correspondência entre os documentos apresentados e maiores explicações sobre eles.

Tendo em conta que o ônus de provar a liquidez e certeza de seus créditos é do recorrente, não tendo este demonstrado a contento a existência do crédito, voto por negar provimento nesse item.

#### **4.3 Possibilidade de reconhecimento do direito creditório e suficiência do saldo a compensar.**

A recorrente defende que as informações anteriores já seriam suficientes para a homologação da compensação declarada. Assim, pede que em homenagem ao princípio da verdade material, a compensação seja homologada.

Como se verifica no tópico anterior, diferente do que afirma a recorrente, os documentos acostados aos autos não foram capazes de comprovar a liquidez e certeza do seu crédito. Nesse sentido, não há que se falar em suficiência do saldo para compensação.

Assim, nego provimento.

#### **5. Diligência Fiscal**

A recorrente requer que, no caso de entendimento de que a documentação acostada aos autos seja considerada insuficiente para o reconhecimento do seu crédito, que seja realizada diligência para solicitação de outros documentos comprobatórios.

Inicialmente cabe esclarecer que o objetivo da diligência é abrir possibilidade para esclarecer dúvidas do julgador quanto aos documentos acostados aos autos e não para recompor a escrituração do contribuinte e produzir provas a seu favor.

A inércia do recorrente em apresentar os documentos comprobatórios de seu direito seja em sede de impugnação, sejam em Recurso Voluntário não pode ser suprimida por diligência.

Assim, não tendo o recorrente apresentado nenhum novo documento ou argumento capaz gerar a necessidade de baixa do processo em diligência pela unidade, entendo pela sua desnecessidade.

#### **Conclusão.**

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto**